



**LEI Nº. 0391/2017, DE 22 DE AGOSTO DE 2017**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MIRADOR.**

**A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e eu REINALDO PINHEIRO DA SILVA, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:**

**LEI**

**Artigo 1º.** - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

**Artigo 2º.** - Constituem receitas do Fundo:

- I** – dotações orçamentárias;
- II** – as resultantes de convênios, contratos e consórcios, celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- III** – arrecadação de multas previstas em Lei;
- IV** – as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- V** – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VI** – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- VII** – rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no município de Mirador;
- VIII** – repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), do seu faturamento no Município de Mirador, para o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;

**Artigo 3º.** – O Fundo Municipal de Meio Ambiente ficará vinculado diretamente a Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente cujo seu



responsável será o Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente nomeado pelo Prefeito Municipal e denominado como presidente do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Artigo 4º.** - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente poderão ser repassados a Consórcio Público do qual o Município faça parte, desde que sejam para prestação de serviços públicos relacionados ao Meio Ambiente.

**Paragrafo Único** - Fica vedado o uso de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para o pagamento de despesas com pessoal da administração pública Municipal ou qualquer outra que não diga respeito ao Meio Ambiente, seja urbano ou natural;

**Artigo 5º.** - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

**§ 1º.** - A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos III a VII do Art. 2º desta Lei.

**§ 2º.** - Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o Inciso VIII do Art. 2º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, ficam vinculados a efetiva aplicação em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, conjugadas com a Política Ambiental da Concessionária.

**Artigo 6º.** - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão destinados para:

**I** - o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis.

**II** - o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no inciso anterior;

**III** - aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;

**IV** - a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Mirador;

**V** - outras despesas de interesse ambiental do Município de MIRADOR, assim consideradas e destinadas a:

**a)** participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;



b) promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município;

**Artigo 7º.** - O financiamento referido no Inciso II, poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

**Artigo 8º.** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

**Artigo 9º.** - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, destinados na forma do Inciso II do Artigo 2º, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retomo econômico, social e ambiental.

**§ 1º.** - Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no "caput" deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

**§ 2º.** - As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

**Artigo 10** - Constituem ativos contábeis do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

**I** - disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixa especial, oriundos de suas receitas;

**II** - haveres e direitos que porventura vier a constituir;

**III** - bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

**Artigo 11** - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

**Artigo 12** - O passivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.



**Artigo 13** - Ao Executor do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA compete ainda:

- I** - firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, previamente aprovados pelo COMMAM;
- II** - designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento e execução dos serviços contábeis;
- III** - prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, nos prazos e na forma da legislação vigente;
- IV** - representar ativa, passiva e judicialmente o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;
- V** - propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente,
- VI** - outras atribuições definidas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente - Fundo.
- VII** - receber os recursos previstos no presente regulamento e depositá-los em conta bancária especial do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;
- VIII** - realizar aplicações dos recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 6º deste regulamento;
- IX** - elaborar análise da situação econômico-financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, para ser submetida pelo Executor à apreciação do COMMAM;

**Artigo 14** - A contabilidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, executada em conformidade com os dispositivos de Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria objetivará evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

**§ 1º.** - A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

**§ 2º.** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA terá natureza executora, sendo sua contabilidade centralizada no Poder Executivo como unidade orçamentária, e o mesmo terá obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

**§ 3º.** - As contas correntes bancárias destinadas à movimentação dos recursos pertencentes ao Fundo serão abertas em nome do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA com vinculação do CNPJ próprio do Fundo.

**§ 4º.** - Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e demais demonstrativos produzidos pela



contabilidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Artigo 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de **1º (primeiro) de janeiro de 2018** e revogando em especial a **Lei Municipal nº. 296/2015 de 13 de abril de 2015**.

Gabinete do Prefeito, 22 de agosto de 2017.

**REINALDO PINHEIRO DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**